
SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPLEXIFICAÇÕES QUE PRECARIZAM

**Guilherme Guimarães Feliciano
Claudirene Andrade Ribeiro**

RESUMO

O artigo analisa criticamente o teor da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal – pela qual o salário mínimo legal não pode servir como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado ou ser substituído por decisão judicial – e a jurisprudência que a baseou e que dela derivou, com especial referência às decisões proferidas no RE 565.714/SP e nas Reclamações 6.266, 6.277, 6275 e 8.436. Ao ensejo dessa jurisprudência, o STF lançou mão da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade para cassar os efeitos da Súmula 228 do TST, que, à vista da referida SV 4, havia estipulado que a base de cálculo do adicional de insalubridade deveria ser o salário básico do trabalhador, por óbvia integração analógica estribada na hipótese do adicional de periculosidade (excetuadas as condições mais benéficas fixadas em instrumento normativo da categoria). Conclui-se que as decisões adotadas pela Suprema Corte não foram as mais adequadas para o fim de conferir máxima eficácia à norma-princípio da interpretação mais favorável (*“in dubio pro operario”*), que deriva do *caput* do art. 7º da Constituição, nem tampouco ao princípio *“pro homine”*, curial para a hermenêutica em direitos humanos fundamentais. Ademais, ignorou-se o recurso à analogia, autorizado pelo art. 8º, *caput*, da CLT e

Guilherme Guimarães Feliciano

Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté – SP. Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela FDUSP. Doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Lisboa.

Claudirene Andrade Ribeiro

Doutoranda em Direito do Trabalho e Seguridade Social-USP/SP. Mestre em direito agroambiental e em Educação pela UFMT. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Graduada em Direito e em Geografia, também pela UFMT. Docente na área jurídica. Atualmente é juíza do trabalho titular da 2ª VT de Tangará da Serra - MT.
E-mail: claudireneribeiro@yahoo.com.br

pelo art. 4º da LINDB, a despeito de haver indiscutível lacuna legislativa, a partir da edição da SV 4, e de subsistir norma celetista com objetivo semelhante ao do art. 192 (cuja base de cálculo foi declarada inconstitucional), no subsequente art. 193 da CLT. Demonstra-se, ademais, que, havendo salário profissional para a categoria, fixado por lei, como nos casos de técnicos em radiologia, médicos e engenheiros, tal base remuneratória deve ser necessariamente utilizada como base de cálculo do adicional de insalubridade, sem qualquer ofensa à “*ratio*” da SV 4.

PALAVRAS-CHAVES: 1. Adicional de insalubridade. 2. Base de cálculo. 3. Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal. 4. Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. 6. Analogia.

ABSTRACT

This article critically analyzes Brazilian Federal Supreme Court’s Binding Precedent 4 - which declares legal minimum wage cannot serve as an index for calculating the advantage of a civil servant or employee or be replaced by a judicial decision - and the jurisprudence used to base it and derived from it, specially referring decisions that have been issued in RE 565,714 / SP and in Claims 6,266, 6,277, 6,275 and 8,436. Inspired by this jurisprudence, the Supreme Court has used a technique called “declaration of unconstitutionality without pronouncing nullity” to remove the effects of Superior Labor Court’s Precedent 228, which, preserving Biding Precedent 4, has stipulated the basis for calculating dirty-work bonus should be worker’s basic wage, due to obvious analogical integration based on the hypothesis of bonus for dangerous work (except most beneficial conditions set out in collective agreements). Decisions adopted by Brazilian Federal Supreme Court were not the most appropriate to give maximum efficiency to the principle of the most favorable interpretation (“*in dubio pro operario*”), which derives from article 7 of the Brazilian Federal Constitution, nor the “*pro homine*” principle, which is fundamental for hermeneutics in fundamental human rights. Furthermore, the use of analogy, authorized by article 8 of CLT (Consolidation of Labor Acts) and by article 4 of LINDB (Introduction of Brazilian Rules Act), was ignored, despite the fact there is an indisputable legislative gap after the edition of Binding Precedent 4, and there is a legal rule with an objective similar to that of article 192 (whose calculation basis was declared unconstitutional), in the subsequent art. 193 of CLT. On the other hand, it is demonstrated that, if there is a professional salary for the professional category, fixed by legal act, as in the cases of radiology technicians,

doctors and engineers, such remuneration base must necessarily be used as basis for calculating dirty-work bonus, without offending the “ratio” of Binding Precedent 4.

KEY WORDS: 1. Dirty-work bonus. 2. Calculation basis. 3. Binding Precedent 4 of Brazilian Federal Supreme Court. 4. Precedent 228 of Superior Labor Court. 5. Declaration of unconstitutionality without pronouncement of nullity. 6. Analogy.

SUMÁRIO:

Introdução

1 Pressupostos do debate: o artigo 192 da CLT, a Súmula Vinculante n. 4 do STF, a lacuna do sistema legislativo e a Súmula 288 do TST

2 As reclamações em face da Súmula 228 do TST e a lógica subjacente à decisão do STF

3 Aplicação desalário profissional, salário normativo ou piso salarial como base do adicional de insalubridade

Conclusão

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade à vista da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem, e bem assim à luz da decisão proferida na Reclamação 6.266, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, como também das Reclamações 6.277, 6.275 e 8.436 a ela apensadas, em face da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho. A SV 4, como se sabe, proibiu a utilização do salário mínimo como indexador da economia; e, a partir dessa tese, a Súmula 228 do C. TST consolidou o entendimento de que, no cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo poderia ser substituído pelo salário básico do trabalhador, salvo critério mais vantajoso estabelecido em norma coletiva como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recorria-se à analogia, por ausência de base normativa para esse cálculo, a partir do reconhecimento da não recepção do art. 192 da CLT, quanto à base de cálculo do adicional. Essa tese, porém, foi desautorizada pelas sucessivas reclamações constitucionais referenciadas.

Para tal estudo, lança-se mão de pesquisa doutrinária acerca dos objetivos do pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade e de levantamento e análise crítica – ainda que breve – das principais decisões do STF que levaram à fixação da Súmula Vinculante 4, como também das reclamações que resultaram na suspensão e posterior cassação da Súmula 228 do TST. E, nesse enalço, o texto divide-se em três partes.

Na primeira parte, levantam-se os pressupostos do debate e apontam-se os fundamentos do pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade, assim como os seus pontos de contato. Apresenta-se, ademais, o conteúdo da Súmula Vinculante 4 do STF e da Súmula 228 do TST, em primeira aproximação crítica.

Na segunda parte, resgatam-se as reclamações ajuizadas em face da Súmula 228 do TST e as decisões proferidas nesse ensejo, como também no Recurso Extraordinário 565.714/SP.

Na derradeira parte, apontam-se as razões pelas quais se entende equivocada a premissa perfilhada pelo plenário do STF ao cassar a Súmula 228 do TST e vedar a aplicação da autointegração jurídica do sistema, por meio da aplicação do salário contratual do trabalhador como base de cálculo para o adicional de insalubridade (i.e., por intermédio da analogia).

Voilà.

1. PRESSUPOSTOS DO DEBATE: O ARTIGO 192 DA CLT, A SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF, A LACUNA DO SISTEMA LEGISLATIVO E A SÚMULA 288 DO TST

Convém inicialmente apontar os pressupostos da discussão que ora se estabelece: o art. 192 da CLT, a Súmula 4 do STF e a Súmula 288 do TST. Vejamos.

O art. 192 da CLT estatui a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade, conforme o respectivo grau, nos percentuais de 10, 20 e 40%, conforme aferição que, no plano judiciário, exige perícia técnica nos autos (reminiscência das “provas tarifárias” que persistiu no processo laboral), ressalvadas as naturais impossibilidades (assim, e.g., no caso de estabelecimentos ou setores desativados, em que geralmente se recorre a provas emprestadas ou indiretas).

Diz a redação do art. 192 da CLT, dada pela lei 6.514/1977:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Como se vê, o exercício de qualquer labor em condições insalubres enseja o pagamento de um adicional que tem por objetivo a compensação do maior desgaste em que as condições de trabalho são exercidas e que normalmente acarretam prejuízos à saúde do trabalhador, a médio e longo prazos, em razão do contato com determinadas agentes físicos, químicos ou biológicos. É que a exposição a tais agentes promove microtraumas ou microcontaminações que, acumulando-se ao longo do tempo, terminam por engendrar doenças ocupacionais, i.e., doenças profissionais, ditas *tecnopatias* (Lei 8.213/1991, art. 20, I), ou doenças do trabalho, ditas *mesopatias* (Lei 8.213/1991, art. 20, II). A própria etimologia do termo remete, aliás, a essa característica: o vocábulo “insalubre” vem de radical latino que significa “*tudo aquilo que origina doença, e a insalubridade é a qualidade de insalubre*” (SALIBA, CORREËA, 2004, p.11)

O artigo 189 da CLT, por sua vez, apresenta o conceito legal de *insalubridade*, nos seguintes termos:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

De outra parte, a legislação trabalhista estabelece e desdobra o conceito de *periculosidade*, ontologicamente próximo daquele de insalubridade. Ambos, trabalho perigoso e trabalho insalubre, são, ao lado do *trabalho penoso* (previsto no art.; 7º, XXI, da CRFB, mas jamais regulado como tal pelo legislador ordinário), hipóteses de **trabalho perverso**, para trazer à baila o célebre macroconceito de FERREIRA PRUNES (2000, *passim*).E, nesse diapasão, importa aqui tratar também do conceito legal de periculosidade, como ainda do dispositivo legal que estipula a base para o pagamento do adicional reservado ao trabalho exercido em condições perigosas.

A periculosidade, paga em razão do exercício de atividade consideradas perigosa para o trabalhador, nos estritos termos da Norma Regulamentadora 16

(escorada na Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do extinto Ministério do Trabalho), resulta no pagamento do adicional previsto no parágrafo 1º do art. 193 do diploma celetista, segundo o qual “[o] trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”.

A conceituação legal da periculosidade, ademais, é dada pelo art. 193 da CLT, nos termos abaixo:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Pode-se dizer que a insalubridade agride o trabalhador de modo lento e apresenta efeitos deletérios a médio e longo prazos, como acima antecipado, enquanto a periculosidade representa um risco imediato (MESQUITA, TAVARES, 2017, p. 284-285), que, se convertido em dano, gera sinistro de caráter grave, extenso e súbito. Contudo, ambas são devidas em decorrência do exercício do labor em condições prejudiciais à saúde e à integridade do trabalhador.

Atendendo-se à dimensão dinâmica do princípio constitucional da proteção, que se revela constitucionalmente como (sub-)princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*, *in fine*) e como princípio da melhoria contínua ou do risco mínimo regressivo (art. 7º, XXII¹, *c/c* 225, *caput* da CRFB/88), é necessário avançar em modos de produção que melhor protejam a saúde e a integridade do trabalhador: a proteção psicossomática do trabalhador é um *vetor juridicamente necessário* para o investimento capitalista, inclusive em perspectiva *progressiva*, sempre que isto seja possível em razão do estado da técnica. Assim, deve o empregador buscar melhorias paulatinas nas condições de segurança dos maquinários em geral (v., *e.g.*, art. 12 da Convenção OIT 155²) e na

1 O artigo 7º, XXII, CF assegura que o trabalhador tem direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Eis o que SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA denomina de princípio do risco mínimo regressivo (2011, p.148), mas que na verdade é apenas a expressão juslaboral do princípio ambiental da melhoria contínua.

2 “In verbis”: “Art. 12 — Deverão ser adotadas medidas em conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de cuidar de que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional: a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso

eficácia dos equipamentos de produção coletiva e individual³, p. ex., tendo sempre como objetivo a eliminação dos agentes insalubres (e, em não sendo possível, a sua neutralização ou, sucessivamente, a sua redução, “*ex vi*” das NR 9, item 9.3.2, e da NR 15, item 15.4, entre outras).

Nada obstante, em não sendo possível a implementação de condições adequadas à saúde do trabalhador, e não sendo tampouco exigível a abolição da atividade econômica – o que nos devolve à questão do estado da técnica e do desenvolvimento sustentável –, será de rigor *compensar economicamente* o indivíduo sujeito ao trabalho em condições insalubres. Essa “solução de compromisso” foi desenhada pela própria CRFB/88, em seu artigo 7º, XXIII, ao assegurar ao trabalhador o direito ao pagamento de “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.*”⁴

Logo, bem se infere da leitura dos incisos XXII e XXIII do art. 7º da CRFB/88 que os dois direitos em testilha – o direito à redução dos riscos inerentes e o direito aos adicionais de remuneração por trabalho perverso– convivem em harmonia e são compatíveis, se compreendidos nos termos da base principiológica que os sustém; e, não por outra razão, sustentamos alhures que a aparente “colisão” entre esses preceitos (um de corte prevencionista e outro de corte monetista) configura uma antinomia *aparente*

.....
correto dos mesmos; b) facilitem informações sobre a instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas, dos agentes ou dos produtos físicos ou biológicos, assim como instruções sobre a forma de prevenir os riscos conhecidos; c) façam estudos e pesquisas, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens ‘a’ e ‘b’ do presente artigo”.

3 Sem prejuízo da importância do uso dos EPIs, cujo uso e condições encontram-se tratados na NR 6 do extinto Ministério do Trabalho, cumpre lembrar a hierarquia já reportada no texto principal: em primeiro lugar, devem ser assegurados os EPCs, mais aptos para a neutralização dos agentes nocivos, se não for possível a sua própria eliminação; apenas nas hipóteses de insuficiência ou impossibilidade da atuação eficaz dos EPCs é que se deve lançar mão dos EPIs, consoante estabelecido no item 15.4.1 da NR 15.

4 A penosidade ainda não foi objeto de regulamentação legal, não obstante já decorridos trinta e dois anos da promulgação da CRFB/88. Tal lacuna normativa demandaria longa discussão, que foge aos objetivos do presente artigo, razão pela qual não será contemplada. Vale sinalizar, porém, que (a) em recorte científico coerente com o atual quadro legislativo brasileiro, a penosidade deveria cobrir os contextos mais agudos de exposição a riscos ergonômicos e psicossociais (já que a periculosidade e a insalubridade alcançam, de modo geral, o horizonte dos riscos físicos, químicos e biológicos típicos); e, nessa linha, que (b) as hipóteses de “periculosidade” introduzidas pelas Leis 12.740/2012 e 12.997/2014 (por exposição a “roubos e outras espécies de violência física” e a “atividades [...] em motocicleta”, respectivamente) seriam, a rigor, hipóteses de penosidade (por exposição a riscos graves derivados da violência patrimonial e da violência no trânsito, respectivamente).

do Direito Ambiental do Trabalho, perfeitamente equacionável (FELICIANO, 2002, *passim*). Para tal equação, a melhor leitura a ser realizada é a de que os pagamentos dos adicionais devem ser realizados de forma supletiva, vale dizer, apenas quando não for possível a eliminação, neutralização ou redução a níveis toleráveis do agente penoso, insalubre ou perigoso; e é assim porque, à luz da semântica constitucional vigente, o objetivo maior sempre será a preservação da saúde e da vida do trabalhador, concedendo-se à monetização (i.e., à compensação econômica), por exceção – e de acordo com a evolução do estado da técnica –, apenas nas hipóteses em que não for viável, econômica e/ou tecnicamente, a manutenção do meio ambiente do trabalho em condições de plena indenidade. Noutras palavras, a sociedade tolera o risco agravado, sob tais circunstâncias, em prol do avanço do bem-estar comum e do desenvolvimento econômico. Mesmo em tais condições, todavia, o trabalhador sujeito a condições insalubres, perigosas ou penosas não suportará exclusiva e pessoalmente os custos da exposição, mercê do próprio princípio da alteridade, pelo qual os custos da produção devem ser imputados aos empregadores: o adicional de remuneração ser-lhe-á pago, como compensação econômica prévia e obrigatória em razão de sua exposição aos agentes perigosos, insalubres ou penosos no interesse da coletividade (presumindo-se, como dito, tratar-se de atividade econômica que não pode ser simplesmente abolida); e, em havendo o dano (i.e., o acidente de trabalho ou a doença ocupacional), a responsabilidade civil do empregador será integral e objetiva, “*ex vi*” dos arts. 7º, *caput, in fine*, 225, §3º, e 200, VIII, todos da CRFB, c.c. art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981 (FELICIANO, 2002, p. 182-183). Eis como se devem interpretar, em *concordância prática*⁵(HESSE, 1970, p. 28-29 e 132 e ss.), os incisos XXII e XXIII do precitado art. 7º, assegurando-se a cada um a preservação da sua “*substanzieller Wesenskern*” (FELICIANO, 2016, seções 12.2 e 15.2).

No mesmo diapasão, o pagamento dos adicionais em comento serve como estímulo ao empregador para que busque incorporar melhorias técnicas nos modelos de produção, inclusive no campo da saúde e da segurança do trabalhador, já que terá um custo maior enquanto não implementadas condições que eliminem, neutralizem ou reduzam a níveis toleráveis a ação dos agentes agressivos. E, portanto, não se está adizer ou sugerir que seja uma opção do empregador implementar ou não melhorias que sejam possíveis pelo estado da técnica para o alcance da redução dos riscos

5 No original, “Prinzip praktischer Konkordanz”.

inerentes ao trabalho; ao contrário, o que se afirma é que o empregador terá, em reforço ao imperativo constitucional e legal de agregar melhorias às condições ambientais de trabalho, um incentivo econômico que diz respeito ao não pagamento dos adicionais.

De outra parte, avançando nos pressupostos do debate, é importante trazer à tona o inteiro teor da Súmula Vinculante 4, aprovada pelo STF em abril de 2008, nesses termos:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

A decisão em comento foi proferida com o propósito de preservar o poder de compra do salário mínimo, ou seja, impedir que o salário mínimo legal seja utilizado como fator de indexação da economia, o que tendencialmente engendraria um constante e progressivo descompasso entre o seu valor e a evolução dos índices de inflação (i.e., do valor real da moeda com que se estipula o próprio salário mínimo). E, nesse encaixe, merece inclusive todos os encômios. Ocorre, porém, que as consequências jurídicas da SV 4 não foram bem dimensionadas. Vejamos.

Nos termos do art. 7º, IV, CRFB/88, é assegurado a todos os trabalhadores o direito ao salário mínimo legal e que atenda as utilidades essenciais de que este precisa para uma vida digna do núcleo familiar; e, na linha da “*ratio*” acima exposta, a sua derradeira parte veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...]”

A partir dessa dicção, diversos autores – cite-se, e.g., WAKI (2008, p. 1060) – tem defendido a inaplicabilidade do salário mínimo para qualquer fim jurídico de cálculo, como forma de impedir que as repercussões deste em outras parcelas sirvam de impasse para seu reajuste regular e periódico, que está na base dos objetivos principais

da regra constitucional. E nessa linha caminhou, como visto, o plenário do Excelso Pretório. Isso terminou por engendrar uma **lacuna legislativa** no direito do trabalho: se o art. 192 previa o cálculo do adicional de insalubridade sobre o “salário mínimo da região”, como visto *supra*, e o salário mínimo já não poderia ser utilizado para esse fim (= *não recepção constitucional* da parte final da norma do art. 192 consolidado), como ele deveria passar a ser calculado?

Na expectativa de responder a essa “*vexata quaestio*”, a partir da edição da Súmula Vinculante⁴ do STF, o Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à sua Súmula 228, em julho de 2008, e estabeleceu que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ser “o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”. Escorava-se na técnica da **analogia**, como método de integração do sistema jurídico trabalhista, na esteira da autorização legislativa dada pelo art. 8º, *caput*, da CLT, e também pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A esse propósito, em artigo a defender a interpretação das normas constitucionais de modo a retirar-lhes a máxima eficácia concretizadora, TEODORO e DOMINGUES (2010) assinalam que a interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosa defronta-se com a existência de duas decisões conflitantes, dentre os tantos precedentes da Súmula 4 do STF. Tais decisões foram prolatadas respectivamente em 1998 e 2007, quais sejam, a decisão proferida nos autos do RE 236.396-5-MG, na qual se determinou que o Tribunal de origem estipulasse a base de cálculo do adicional de insalubridade (outra, que não o salário mínimo), e a decisão proferida nos autos do RE 439.035-3-ES, na qual se deliberou por manter a decisão do TRT de origem no sentido de adotar a remuneração como base de cálculo, com fulcro no art. 7º, XXIII, da CRFB/88. Para os referidos autores, tais decisões colocariam em xeque o requisito de “reiteradas decisões” exigido pelo art. 103-A da CRFB/88, a fim de autorizar a edição de súmula vinculante. É que, nos termos do art. 103-A da CRFB/88,

“[o] Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em

lei.”

Como se vê, não há como recusar algum acerto à tese da provável prematuridade da SV 4. Mas não nos fixemos neste aspecto.

Apresentados os principais elementos que compõem o cenário do presente artigo, passemos à compreensão da técnica de controle de constitucionalidade utilizada pelo STF para a exegese do art. 192 da CLT.

2 A TÉCNICA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE UTILIZADA PELO STF E A LÓGICA SUBJACENTE ÀS DECISÕES DO STF

Há anos o STF tem aplicado técnicas originalmente consolidadas no âmbito do *Bundesverfassungsgericht* alemão, responsável pelo controle definitivo de constitucionalidade no modelo judiciário tudesco. Exemplos dessas técnicas é a interpretação conforme a Constituição, a declaração de inconstitucionalidade com redução parcial de texto, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Nesse último caso, ao realizar o controle de constitucionalidade, o tribunal reconhece a injuridicidade de determinado texto legal questionado, mas não pronuncia a sua nulidade e tanto menos reduz o seu texto (SILVA, 2010, p. 97)

Nesse diapasão, MENDES (2008, p. 11) assegura que, no direito alemão, a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade não advém imediatamente da interpretação de leis constitucionais, mas de casuística própria do direito penal. Inicialmente, a Corte constitucional alemã aceitava a aplicabilidade temporária da norma declarada inconstitucional; no entanto, a partir do julgamento da questão referente à *“nacionalidade dos filhos provenientes dos chamados ‘casamentos mistos’”*, o tribunal alemão passou a equiparar as hipóteses de *“declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade à declaração de nulidade”*: apenas no caso em que a não aplicação provocasse *vazio jurídico inaceitável à ordem constitucional* é que tal princípio se excepcionaria; ou seja, a regra havia de ser a nulidade da declaração. No direito português, em sentido similar, o artigo 282 do texto constitucional permite a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade; mas, como no Brasil, *“o princípio da*

nulidade continua a ser regra" (MENDES, 2008, p. 25). E, como obtempera SILVA (2010, p. 88), essa forma de decisão adquiriu universalmente força de "*técnica decisória da justiça constitucional*", na medida em que se dirige à análise da constitucionalidade das normas em sua verticalidade.

Os efeitos do instituto em comento baseiam-se no art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, que dispõe expressamente sobre a sua eficácia *erga omnes* e sobre a vinculação dos órgãos do Poder Judiciário e executivo⁶. Escora-se ainda no que prevê o art. 27 da Lei 9.868/1999⁷, tendo por pressuposto motivos de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Pois bem.

Sob a alegação de que, com a edição da nova redação da Súmula 228, o TST estaria descumprindo a Súmula Vinculante 4 do STF, a Confederação Nacional da Indústria, em 11/7/2008, protocolou reclamação constitucional autuada sob o n. 6266, com pedido de liminar para cassação do referido verbete sumular. Em caráter liminar, o então presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, arrimou-se no entendimento do Supremo Tribunal por ocasião do RE 565.714/SP, fixado na Súmula Vinculante 4, no sentido da impossibilidade de remanejamento do salário mínimo como indexador ou base de cálculo, *inclusive para o adicional de insalubridade*, até que fosse editada lei em sentido estrito ou em sentido genérico (estipulação de base de cálculo para o adicional de insalubridade com base em instrumento coletivo da categoria). Decidiu, pois, que, "*até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva*", a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo. Ao final, acolheu o pleito da parte reclamante e declarou que

"[...]a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa."

6 Diz o art. 28, parágrafo único da lei 9.868/99: "A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."

7 Art. 27 da lei 9.868/1999: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

Também a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços⁸, a Unimed Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico⁹ e a Unimed de Araras¹⁰ ajuizaram ação com o mesmo objeto, as quais foram autuadas respectivamente sob os números 6.277, 6.275 e 8.436 e apensadas à reclamação principal, nº 6.266.

Por ocasião do julgamento de mérito da Reclamação 6.266, o relator Ministro Ricardo Lewandowski, seguindo a mesma linha de raciocínio manifesta na decisão liminar acima citada, registrou que a corte já havia se manifestado em diversas ocasiões no sentido de que, não obstante o teor de sua Súmula Vinculante⁴, não poderia o Poder Judiciário estabelecer novas base de cálculo para o adicional de insalubridade, concluindo pelo acolhimento da reclamação para cassar a Súmula 228 do TST, exclusivamente no que dizia respeito com a fixação do salário-base do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devida. Tornava-se definitiva a suspensão do verbete sumular nesta parte.¹¹

Não se pode olvidar, enfim, da decisão proferida no Recurso Extraordinário 565.714/SP (j. 7.11.2008, Tema n. 25), considerado como precedente representativo da Súmula 4 e que teve como relatora a Ministra Carmem Lúcia. Tratava-se de ação em que os policiais militares do Estado de São Paulo postulavam que a Fazenda Pública estadual aplicasse a alíquota do adicional de insalubridade que lhes era devido sobre o valor total de sua remuneração, com fulcro no art. 7º, XXII, da CRFB/88, afastando-se a norma que previa como base de cálculo de tal parcela dois salários mínimos legais.

Na decisão subsequente, entendeu-se que, embora inconstitucional o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (art. 192 da CLT), não é possível ao Judiciário modificar essa base de cálculo, de modo que, **até haver alteração da CLT, as empresas deveriam seguir pagando o adicional com o cálculo eivado de inconstitucionalidade** (objetando, pois, a analogia que o TST realizara na Súmula 228).

Como se vê, prevaleceu a lógica subjacente à decisão proferida pelo STF na Reclamação 6.275, no sentido de continuidade do uso do salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade. É inconstitucional; e, nada obstante,

8 Ação protocolada em 17/07/2008.

9 Ação protocolada em 17/07/2008.

10 Ação protocolada em 15/06/2009.

11 A mesma decisão foi proferida no bojo das Reclamações 6.275, 6.277 e 8.436.

pague-se com o vezo da inconstitucionalidade, a despeito das outras alternativas juridicamente plausíveis.

3 APLICAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL, SALÁRIO NORMATIVO OU PISO SALARIAL COMO BASE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE?

A solução conferida pelo STF às reclamações *supra* mencionadas – e que resultaram na cassação da Súmula 228 do TST – não refletem, com todas as vênias, a técnica mais adequada para o desate da questão abstrata. Como dito, a edição da Súmula Vinculante 4 introduziu uma lacuna no sistema jurídico-legislativo trabalhista, a qual haveria de ser colmatada pelo Poder Judiciário, com brevidade e coerência, a partir dos recursos geralmente instrumentalizados para esse efeito: a analogia, os costumes – inexistentes nesse caso – e os princípios gerais de direito (como ainda, a teor do art. 8º da CLT, os princípios específicos do direito do trabalho). Isto não significa legislar, em absoluto, porquanto o próprio artigo 8º da CLT¹² e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹³ permitem o uso de tais recursos, e em especial da analogia, nas hipóteses de lacuna normativa, realizando-se a integração jurídica do sistema.

Com efeito, seguindo o escólio de DELGADO (2019, p. 277), a integração jurídica¹⁴ consiste em um mecanismo por meio do qual o intérprete do direito pode *“preencher as lacunas normativas verificadas no sistema jurídico em face de um caso concreto, mediante o recurso a outras fontes normativas que possam ser especificamente aplicáveis”*. Isto porque o sistema normativo é pleno e ao juiz não é dado deixar de dizer o direito sob a alegação de inexistência de norma aplicável ao caso concreto,

12 Diz o artigo 8º da CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

13 Dispõe a citada norma: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

14 A integração pode se dar por meio da autointegração ou heterointegração. A primeira, quando se recorre às normas do próprio ramo do direito em que se constata a lacuna e a segunda, nas hipóteses de se recorrer às fontes supletivas daquele ramo. Por meio desta, realiza-se a verdadeira aplicação de “fonte supletiva do direito, já que rege situações fáticas concretas somente em circunstâncias de utilização da operação integrativa.” (DELGADO, 2019, p.280).

consoante inclusive o disposto no artigo 140 do CPC¹⁵ (vedação do “*non liquet*”).

Para a aplicação da analogia, principal modo de autointegração jurídica, é necessário o preenchimento de três condições: 1) que a questão não tenha sido especificamente regulamentada pelo legislador (ou, no caso, que essa regulamentação seja nula, por inconstitucional); 2) que haja no sistema normativo regra jurídica que regule “*situação ou relação que apresente ponto de contato, semelhança, coincidência ou identidade*”; e 3) que o elemento de contato autorize a realização da analogia (DELGADO, 2019, p. 280).

Como exposto na primeira parte do artigo, por meio da Súmula Vinculante 4, o STF asseverou que o salário mínimo não poderia servir como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, salvo nos casos previstos na própria CRFB/88, o que não se dá nessa espécie.

Ora, o ordenamento jurídico-laboral contava – e conta – com o parágrafo 1º do artigo 193 consolidado, transcrito acima, que também objetiva regular hipótese de trabalho perverso, i.e., de condição de trabalho que implica risco à saúde do trabalhador. A “semelhança” exigida no segundo requisito *supra* é indiscutível. Assim como, a partir da edição da SV 4, a lacuna prescrita no primeiro requisito era igualmente inapelável. Por fim, era inegável o “ponto de contato” entre o adicional de insalubridade e o de periculosidade (em ambos os casos, trabalho em condições fisicamente deletérias), assim como a sua cambialidade, constituindo-se mesmo no elemento principal a autorizar o uso da analogia.

Dessarte, aplicar a solução prevista para o adicional de periculosidade como alternativa para o equacionamento da lacuna aberta – a base de cálculo do adicional de insalubridade – não apenas implicaria em adequada técnica de autointegração do sistema jurídico, suprimindo a lacuna jurídica nela configurada, como também resultaria na melhor configuração hermenêutica à luz do disposto no artigo 7º, *caput*, *in fine*, e incisos XXII e XXIII, todos da CRFB/88, ao assegurar o direito à melhoria contínua das condições de trabalho e de vida do trabalhador – o que inclui a melhoria de seu patamar salarial – e o pagamento de adicionais sobre a *remuneração* (não sobre o salário mínimo); e, por fim, atenderia melhor ao próprio fim protetivo do direito do trabalho.

Daí porque, a nosso visio, a interpretação sufragada pelo Excelso Pretório para

15 Art. 140, CPC: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

a base de cálculo do adicional de insalubridade esquivou-se dos melhores caminhos da hermenêutica constitucional. Nada obstante, ainda há pontos de abertura que, mesmo na indevida restrição, podem permitir alguma adequação constitucional.

Assim é que, nos casos em que houver *salário profissional* previsto para a categoria, como nas hipóteses dos radiologistas,¹⁶ médicos¹⁷ e engenheiros¹⁸ - cujas atividades profissionais geralmente engendram a exposição a agentes perigosos, insalubres ou penosos -, **tal salário deverá ser a base de cálculo da alíquota de insalubridade (10%, 20% ou 40%)**, mesmo à vista da Súmula Vinculante 4 do STF e do que decidido nas Reclamações 6.266, 6.275, 6.277 e 8.436, mais uma vez por força do princípio constitucional da norma mais favorável - a consumir o vetor da melhoria contínua das condições de trabalho -, mas agora também por força do próprio princípio da legalidade formal: em tais casos, é *a lei em sentido formal* a estabelecer o "*minimum minimum*" para a remuneração desses profissionais. Aplicar os adicionais de insalubridade sobre o salário mínimo nacional, ao arrepio das leis em questão, é negar a tais trabalhadores o direito legal-formal à mínima retribuição salarial, "criando", por decisão judicial, uma base salarial que a eles absolutamente não se aplica.

Que valha, pois, para esses casos, o mesmo critério avalizado pela Reclamação 6.266. Nada mais, nada menos.

DE "PESOS E MEDIDAS" DÍSPARES: À GUIA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como afinal demonstrado, o teor da Súmula Vinculante 4 e a jurisprudência que a baseou e que dela derivou, notadamente a partir das decisões proferidas no RE

16 O piso salarial dos radiologistas é fixado pelo art. 16 da Lei 7.394/85. Contudo, por unanimidade, o STF, valendo-se da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem decretação de nulidade da norma, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 151-DF, em acórdão da relatoria do Ministro Roberto Barroso, acolheu parcialmente o pedido da parte requerente e declarou não recepcionado o art. 16 da Lei 7.394/85. Todavia, determinou que continuem sendo aplicados os critérios da referida norma enquanto não aprovada nova base de cálculo por lei ou instrumento normativo da categoria; determinou, mais, que houvesse o congelamento da base de cálculo (dois salários mínimos vigentes à data de 13.05.2011, data do trânsito em julgado da liminar concedida nos autos).

17 O piso salarial dos médicos é fixado no art. 5º da Lei 3.999/61, que estipula remuneração mínima de 3 salários mínimos e o do auxiliar, em 2 salários mínimos. A constitucionalidade do dispositivo legal é questionada no STF por meio da ADPF 325-DF.

18 O trabalho dos engenheiros e dos diplomados em química, arquitetura, agronomia e veterinária é disciplinada pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, cujo art. 5º estabelece o piso mínimo de seis vezes o salário mínimo vigente no país para os graduados em cursos com duração de 4 anos ou mais e de 5 vezes o salário mínimo para os graduados em cursos com duração inferior a 4 anos.

565.714/SP e nas Reclamações 6.266, 6.277, 6275 e 8.436, cuidaram de manejar, para um resultado socialmente injusto, a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, cassando os efeitos da bem pronunciada Súmula 228 do TST (que, à vista da referida SV 4, havia estipulado comobase de cálculo do adicional o salário contratual básico do trabalhador, por óbvia integração analógica estribada na hipótese do adicional de periculosidade).

Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal ignorou o recurso à analogia, autorizado pelo art. 8º, *caput*, da CLT e pelo art. 4º da LINDB, a despeito de haver indiscutível lacuna legislativa, a partir da edição da SV 4, e de subsistir norma celetista com objetivo semelhante ao do art. 192 no subsequente art. 193 da CLT. E, para mais, com essa jurisprudência – já consolidada, diga-se, no Excelso Pretório e nas cortes trabalhistas –, negou máxima eficácia à norma-princípio da interpretação mais favorável (“*in dubio pro operario*”), que deriva do *caput* do art. 7º da Constituição, como também subverteu o princípio “*pro homine*”, curial para a hermenêutica em sede de direitos humanos fundamentais, à luz da própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (v., e.g., CIDH, Opinião Consultiva 05/1985). Havia que partir, obviamente, da invencível constatação de que o direito insculpido no art. 7º, XXIII, da CRFB é um direito social fundamental e, portanto, integra o rol dos “direitos humanos”, na acepção do próprio art. 4º, II, da Constituição; logo, caberia optar por uma hermenêutica que ampliasse a fruição do direito, não a que incrementasse as suas restrições; e, mais, diante de um conflito aparente de normas (na espécie, as que poderiam colmatar a lacuna legislativa criada pela SV 4), haveria que se optar pela que *ampliava* o exercício do direito (GARCÍA, 2002, p. 105). Caminhou-se no sentido diametralmente oposto.

Daí porque, afinal, essa “nova” jurisprudência do Excelso Pretório em sede jurídico-laboral, que ganha corpo especialmente a partir de 2009 – e que tem pendores marcadamente liberais, infensos à intervenção do Estado-juiz e do próprio Estado-legislador nas relações de trabalho –, em larga medida *destoa* das tendências verificadas em outros segmentos dogmáticos igualmente protecionistas, como o direito consumidor (em favor dos destinatários finais de bens e serviços) e o próprio direito falimentar (em favor dos credores da massa falida; vide, a propósito, a ADI 3.934, sobre a Lei 11.101/2005). *Destoa* ainda, em boa medida, da jurisprudência abrigada por aquela corte antes de 2009 (comparem-se, p. ex., as decisões havidas no Mandado de Injunção 712, de 2007, admitindo até mesmo greves de estudantes, e na Reclamação 24.597, de 2016, excluindo do direito de greve – ao arrepio do art. 9º da CRFB – “*atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração*

da Justiça e a saúde pública”). Esta própria interpretação em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade, ora sob crítica, *destoa* do modelo de solução recentemente perfilhado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização dos créditos trabalhistas (ADCs 58 e 59; ADIs 5.867 e 6.021; rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020): nesse caso, o plenário optou por um índice – a Selic – que simplesmente não tinha previsão para as relações de trabalho, em nenhum dos atos normativos em disputa (a TR, no art. 879, §7º, da CLT, consoante a redação da Lei 13.467/2017; ou o IPCA-E, no mesmo art. 879, §7º, consoante a redação do art. 28 da MP 905/2019, que caducou em 18.8.2020).

Com efeito, a prevalecer a lógica da Reclamação 6.266, p. ex., *caberia preservar a atualização dos créditos trabalhistas pela TR* – apesar da sua inconstitucionalidade (STF, ADIs 4.357, 4.425, 4.400 e 4.425; TST, ArgInc479-60.2011.5.04.0231) –, *com os juros de mora a 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação* (CLT, art. 883). Optou-se, no entanto, pela taxa Selic, que já embute juros, incorporando-se *por decisão judicial* um índice jamais cogitado pelo legislador, para esse específico fim, e suprimindo-se a regra de juros tradicionalmente empregada nos processos trabalhistas – também por força de lei (CLT, art. 879, §7º; Lei 8.177/1991, art. 39) –, com resultado desfavorável aos trabalhadores em geral: a partir de agora, os créditos trabalhistas passam a figurar entre os “mais baratos” do mercado, considerando-se a evolução do IPCA-E, da TR e da Selic nos últimos oito anos (desde que se agreguem aos primeiros os juros de 1% a.m., e não se agreguem ao último). Assim, p. ex., para 2010, a Selic acumulada totaliza 9,37%, enquanto a TR com juros (1%) chega a 12,68% e o IPCA-E com juros (1%) chega a 17,79% (a nosso ver, o resultado socialmente mais adequado, considerando-se as perdas monetárias efetivas do período e o necessário vetor punitivo que deve se estabelecer em um país que ainda alimenta certa cultura de sonegação de direitos sociais fundamentais). Para 2018, a Selic acumulada soma 6,39%, enquanto a TR com juros (1%) chega a 12,0% (apenas de juros, porque a TR “zerou” em 2108) e o IPCA-E com juros (1%) chega a 15,86%. Privilegiou-se, pois, o interesse do devedor trabalhista (e não a dicção da lei – apesar de inconstitucional –, como se fez na Reclamação 6.266 e subsequentes).

Com tais ímpetos – e com a sinalização contraditória que deles deriva –, o STF não contribui para a tão sublimada segurança jurídica. Ao contrário, compromete paulatinamente o dever legal de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926).

Nada obstante, ainda restam ensejos para resgatá-la, ainda que parcialmente.

Assim, *e.g.*, mesmo à luz da SV 4 e da jurisprudência construída a partir do RE 565.714/SP e das Reclamações 6.266, 6.277, 6275 e 8.436, será possível afirmar que, havendo salário profissional para a categoria, *fixado por lei* – como nos casos de técnicos em radiologia, médicos e engenheiros –, tal base remuneratória deve ser necessariamente utilizada como base de cálculo do adicional de insalubridade. Afinal, já não são bases de cálculo “criadas” pelo Poder Judiciário, mas *impostas* pelo Poder Legislativo, por intermédio de lei em sentido formal. Resulta *ilegal*, ao revés, calcular o adicional de insalubridade, nesses casos, com base em salário mínimo que, a rigor, não corresponde legalmente ao salário mínimo daquele específico profissional. Igual tese se aplica, ademais, aos casos em que convenções e acordos coletivos de trabalho fixam bases de cálculo diversas do salário mínimo (i.e., mais favoráveis), *especificamente* para o adicional de insalubridade (v., *e.g.*, o que decidido liminarmente no RE 565.714/SP).

O raciocínio jurídico chega a ser, nesses casos, cartesiano. Oxalá não seja igualmente desautorizado pela jurisprudência constitucional cambiante do último decênio, apesar dos precedentes. Inclusive porque, no afã de “modernizar” a compreensão constitucional, não raro o que se tem feito é *resgatar* teses que fariam sentido, talvez, no início do século XIX, quando ainda se alimentava a ingênua convicção da igualdade essencial da pessoa humana no imo da autonomia privada individual. Os dois séculos ulteriores – e, na verdade, todo o século XVIII – revelaram a falácia dessa crença.

Eis, aliás, o que de logo chama Shakespeare à nossa memória:

“No, Time, thou shalt not boast that I do change
Thy pyramids built up with newer might
To me are nothing novel, nothing strange;
They are but dressings of a former sight.”

(“Não, Tempo, não zombarás de minhas mudanças!
As pirâmides que novamente construístes
Não me parecem novas, nem estranhas;
Apenas as mesmas com novas vestimentas”)

(SHAKESPEARE, William. Sonnets. Soneto 123)
...É como é. Que a lição do Bardojamais se perca.

REFERÊNCIAS

DOCTRINA

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTr.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um processo realmente efetivo: tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do “dueprocessoflaw”**. São Paulo: LTr, 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas/SP: TRT 15, n. 20, p. 160-203, jul./set. 2002.

GARCÍA, Luis M. El derecho internacional de los derechos humanos. In: **Los derechos humanos em el proceso penal**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 4. Aufl. Heidelberg: C. F. Müller, 1970.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade e no processo de Controle abstrato da omissão**. Caderno Virtual, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233834492.pdf>. Acesso em 15/12/2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A declaração de inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade e a Declaração de Inconstitucionalidade de Caráter Restritivo ou Limitativo no Direito Brasileiro**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 13, Jan/Fev/Mar, 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=223>. Acesso em 15/12/2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. TAVARES, Sílvia Gabriele Corrêa. Adicionais por

exposição a riscos: uma reparação ilusória. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. URIAS, João. MARANHÃO, Ney. **Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma teoria geral**. Vol. III. São Paulo: LTr, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Trabalho perverso: Insalubridade, Periculosidade e Penosidade no Direito Brasileiro do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2000. v. I-II.

ROBINSON, Carlos Alberto. A efetividade da Súmula Vinculante nº 04 do STF e suas repercussões na esfera trabalhista. **Revista Âmbito Jurídico**. 01/09/2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/a-efetividade-da-sumula-vinculante-n-04-do-stf-e-suas-repercussoes-na-esfera-trabalhista/>. Acesso em 09/12/2020.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Chaves. **Insalubridade e periculosidade**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Marina Faraco Siqueira e. **A declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto como técnica decisória autônoma da justiça constitucional brasileira**. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestrado em Direito. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp153326.pdf>. Acesso em 15/12/2020.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; DOMIGUES, Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves. Adicionais de insalubridade e periculosidade: base de cumulatividade e efeitos preventivo e pedagógico. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI FUMEC**. Belo Horizonte. Florianópolis, CONPEDI, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>. Acesso em 17/12/2020.

WAKI, Kléber de Souza. O adicional de insalubridade e a Súmula vinculante n. 04 do STF. **Revista LTr**. Ano 72, n. 09. Setembro de 2008, p. 1057/1072

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 6.275 São Paulo**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Reclte. Unimed Ribeiro Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Recldo. Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 148/2008). Brasília, 11 de março de 2018. Publicação: DJE n. 72, 13/04/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2630067>. Acesso em 09/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 6.266 – Distrito Federal**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Reclte. Confederação Nacional da Indústria. Recldo. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n. 228). Brasília, 11 de abril de 2018. Publicação: DJE n. 74, 17/04/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2629349>. Acesso em 09/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 6.277 – Distrito Federal**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Reclte. Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS. Recldo. Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 148/2008). Brasília, 11 de março de 2018. Publicação: DJE n. 72, 13/04/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314119851&ext=.pdf>. Acesso em 09/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 8.436 – São Paulo**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Reclte. Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS. Recldo. Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 148/2008). Brasília, 11 de abril de 2018. Publicação: DJE n. 73, 16/04/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2684075>. Acesso em 09/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão liminar na Reclamação n. 6.275 São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Reclte. Unimed Ribeiro Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Recldo. Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 148/2008). Brasília, 15/07/2008. Publicação: DJE n. 72, 13/04/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314119851&ext=.pdf>. Acesso em 09/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 565.714-1 -São Paulo**. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Recorrente: Carlos Eduardo Junqueira e Outros. Recorrido: Estado de São Paulo. Brasília, 30/4/2008. Publicação: Dje n. 147, Publicação: 08/08/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=560067>. Acesso em 09/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 151-DF**. Relatora: Min. Roberto Barroso. Requerente: Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS. Brasília, 07.02.2019. Intdo: Presidente da República. Publicação: Dje n. 147, Publicação: 11/04/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637147>. Acesso em 17/12/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 228. Resolução n. 128/2008. DJ 04 e 07/07/2008**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/sumulas>. Acesso em 17/12/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.02318**. Relator: Min. Claudio Mascarenhas Brandão. Recorrente: Lissandra Angélica Marques. Recorrido: Município de Gravataí. Brasília, 4/8/2015. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=118578&anoInt=2012&qtAcesso=18579101>. Acesso em 20/12/2020.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17/12/2020.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de Novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em 17/12/2020.

BRASIL. **Lei n. 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4950a.htm. Acesso em 17/12/2020.

BRASIL. **Lei n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961. Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.** Brasília. Publicado no DOU 21/12/1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3999.htm. Acesso em 17/12/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em 09/12/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 09/12/2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12/12/2020.

BRASIL. **NR 15 – Atividades e operações insalubres. Portaria MTb n. 3.214, de 08 de junho de 1978.** Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_normas_regulamentadoras/NR-15-atualizada-2019.pdf. Acesso em 17/12/2020.

BRASIL. **NR 06 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI. Portaria MTb n. 3.214, de 08 de junho de 1978.** Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_normas_regulamentadoras/NR-06.pdf. Acesso em 17/12/2020.

Publicado originalmente na Revista de Direito do Trabalho | vol. 216/2021 | p. 301 - 322 | Mar - Abr / 2021